



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182930500510
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0194/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2^a INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : FRESENIUKABI BRASIL LTDA
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 277/21/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O presente Processo Administrativo Tributário tem como peça exordial o Auto de Infração nº 20182930500510, emitido em 16/07/2018, lavrado em desfavor de FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, cuja descrição da infração consiste em: “O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 27114 e 27115. ICMS DIFAL DESTINO=SOMATORIO DOS VALORES DOS ICMS UF DESTINO MENCIONADOS NOS PROPRIOS DOCUMENTOS FISCAIS SUPRACITADOS. ICMS UF DESTINO = 17.317,76 + 5947,53 = ICMS UF DESTINO A RECOLHER = 23.265,29”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra "c", art. 273, art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e Cláusula 4^a Conv. ICMS 93/2015. A penalidade foi tipificada no art. 77, IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17,5% : R\$ 23.265,29

Multa 90%: R\$ 20.938,76

Valor do Crédito Tributário: R\$ 44.204,05 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos).

DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo foi intimado via AR, em 24/08/2018, conforme consta à fl. 09 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fl. 13) em 30/08/2018.

O sujeito passivo solicitou a suspensão da cobrança do auto de infração e apresentou documentações comprobatórias.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Consta Decisão de 1^a Instância sob o nº 2019.11.11.0209/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 22/27), onde, o Julgador Singular passou a fundamentar e concluir nos seguintes critérios:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

“...O Julgador singular, traz que o valor devido ao Estado de Rondônia, em razão das operações citadas neste processo (NF-e 27.114 e 27.115 - DANFEs fls. 03 e 04), foi recolhido pelo autuado, conforme denotam os documentos constantes do processo (fls. 14, 15 e 21), por meio da quitação de uma GNRE, em 15/08/2018. Tendo sido realizado o pagamento antes do sujeito passivo ter sido cientificado sobre a autuação (24/08/2018, fl. 09).”

Constando que o autuado sanou a irregularidade espontaneamente, pois o mesmo recolheu o imposto devido antes de ter conhecimento de que existia alguma ação fiscal ou autuação relacionada a isso. Tendo iniciativa espontânea, a responsabilidade sobre a infração indicada na peça básica é excluída, e a pena imposta, por conseguinte, deve ser afastada.

Expôs que o art. 94, III, da Lei 688/96 indica que a espontaneidade é excluída com a lavratura do auto de infração, e isso não foi desconsiderado na análise. Embora o auto de infração tenha indicado que a sua emissão se deu em 16/07/2018, a lavratura do mesmo somente foi consumada em 24/08/2018, data em que o sujeito passivo tomou ciência da autuação (fl. 09). Iniciando nesta data os prazos para recolhimento do crédito tributário lançado, para pagamento com redução da multa e para a apresentação defesa, sendo a partir desse momento que o auto de infração passa a surtir efeitos jurídicos e é a partir desse, por consequência, que a lavratura do mesmo está consumada.

O inciso IV do mesmo art. 94 da Lei nº 688/96, estabelece que qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, também exclui a espontaneidade, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo. Aqui verifica-se, ainda mais claramente, a relação íntima que há entre a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo e a sua falta de conhecimento sobre ações fiscais. Não tendo razões plausíveis para que a lavratura do auto de infração, no tocante à espontaneidade, receba um tratamento diferente dos demais atos relacionados à ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Trazendo que este tribunal, em diversas decisões, corroborando o que foi exposto, firmou a tese de que a regularização da situação (infração) antes da ciência (notificação) do auto de infração, dá ensejo à improcedência da ação fiscal. Citando alguns acórdãos nesse sentido.

Considerou que o imposto devido foi pago por meio da quitação de uma GNRE (comprovantes às fls. 14/15 e 21) e considerando que tal recolhimento ocorreu espontaneamente, antes do sujeito passivo tomar ciência da autuação, concluiu que deva ser afastada a exigência de que trata o processo.

Concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, declarando indevido o crédito tributário. Recorreu de ofício à 2^a instância do TATE nos termos do art. 132, Lei 688/96.

Determinou a intimação do sujeito passivo, possibilitando a oportunidade de propor recurso à instância superior.

Não consta nos autos Manifestação Fiscal.

O sujeito passivo tomou conhecimento da Decisão em 06/02/2020, através de AR.

Consta ciência do autor do feio à fl. 32.

É o que se tem a Relatar.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A exigência fiscal ocorre em razão do “O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 27114 e 27115. ICMS DIFAL DESTINO=SOMATORIO DOS VALORES DOS ICMS UF DESTINO MENCIONADOS NOS PROPRIOS DOCUMENTOS FISCAIS SUPRACITADOS. ICMS UF DESTINO = 17.317,76 + 5947,53 = ICMS UF DESTINO A RECOLHER = 23.265,29”.

A infração foi capitulada no art. 270, I, letra “c”, art. 273, art. 275, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18 e Cláusula 4^a Conv. ICMS 93/2015. A penalidade foi tipificada no art. 77, IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O Julgador singular confirmou que o valor devido ao Estado de Rondônia, em razão das operações citadas neste processo (NF-e 27.114 e 27.115 - DANFEs fls. 03 e 04), foi recolhido pelo autuado, conforme denotam os documentos constantes do processo (fls. 14, 15 e 21), por meio da quitação através da GNRE, em 15/08/2018. Frise-se, pagamento efetivado antes do sujeito passivo ter sido cientificado sobre a autuação (24/08/2018, fl. 09).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Constatando que o autuado sanou a irregularidade espontaneamente, pois o mesmo recolheu o imposto devido antes de ter conhecimento de que existia alguma ação fiscal ou autuação relacionada a isso. Tendo iniciativa espontânea, a responsabilidade sobre a infração indicada na peça básica é excluída, e a pena imposta, por conseguinte, deve ser afastada.

Expôs que o art. 94, III, da Lei 688/96 indica que a espontaneidade é excluída com a lavratura do auto de infração, e isso não foi desconsiderado na análise. Embora o auto de infração tenha indicado que a sua emissão se deu em 16/07/2018, a lavratura do mesmo somente foi consumada em 24/08/2018, data em que o sujeito passivo tomou ciência da autuação (fl. 09). Iniciando nesta data os prazos para recolhimento do crédito tributário lançado, para pagamento com redução da multa e para a apresentação defesa, sendo a partir desse momento que o auto de infração passa a surtir efeitos jurídicos e é a partir desse, por consequência, que a lavratura do mesmo está consumada.

O inciso IV do mesmo art. 94 da Lei nº 688/96, estabelece que qualquer outro ato escrito praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, também exclui a espontaneidade, desde que cientificado o ato ao sujeito passivo. Aqui verifica-se, ainda mais claramente, a relação íntima que há entre a espontaneidade de iniciativa do sujeito passivo e a sua falta de conhecimento sobre ações fiscais. Não tendo razões plausíveis para que a lavratura do auto de infração, no tocante à espontaneidade, receba um tratamento diferente dos demais atos relacionados à ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Traz a este Egrégio tribunal e Colenda Câmara, diversas decisões, corroborando o que foi exposto e firmou a tese de que a regularização da situação (infração) antes da ciência (notificação) do auto de infração, dá ensejo à improcedência da ação fiscal. Cita alguns acórdãos para firma sua tese, a saber: Acórdãos nº 154/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN; Acórdão nº 116/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Acórdão nº 142/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Acórdão nº 192/13/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, Acórdão nº 109/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN e Acórdão nº 302/13/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Portanto, restou devidamente provado que o imposto devido ao Fisco Rondoniense foi pago por meio da quitação via GNRE (comprovantes às fls. 14/15 e 21).

Considerando que tal recolhimento ocorreu espontaneamente antes do sujeito passivo tomar ciência da autuação, comprehendo e concordo com o teor da decisão monocrática de improcedente o auto de infração, mormente porque a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 01 de setembro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182930500510
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0194/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 277/2021/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 318/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA/ICMS - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - EC 87/15 - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA – Improcede a autuação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo não recolheu o ICMS diferencial de alíquota incidente na venda a não contribuinte do imposto localizado em Rondônia, quando o contribuinte espontaneamente realiza a quitação do imposto devido por GNRE, conforme os documentos de fls. 14, 15 e 16, antes da ciência do Auto de Infração. Inteligência do art. 138 do CTN. Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2022.